

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. ROGÉRIO SILVA)

Acrescenta artigo à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que “dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências”, a fim de conceder estabilidade provisória para a empregada gestante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A. É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção da trabalhadora gestante, com a garantia de emprego e salário, bem como licença maternidade, visa assegurar tanto a

mulher, como a criança.

No entanto, a estabilidade provisória da gestante não é garantida à empregada doméstica, o que demonstra, no mínimo, o preconceito existente com relação à classe.

Não se pode permitir que a empregada doméstica, no momento em que mais precisa de seu emprego, seja demitida, ficando sem renda que garanta o seu sustento e da criança que está gerando.

Qualquer forma de contratação de trabalho tem função social e não podemos imaginar maior direito a ser garantido do que o direito à vida e à dignidade, com a estabilidade da trabalhadora gestante.

Deve ser lembrado que a empregada doméstica grávida dificilmente consegue outro emprego. Na realidade, a sua dispensa representa privação de trabalho e, muitas vezes, impossibilidade de sua manutenção para gerar uma criança saudável.

Em virtude disso, apresentamos o presente projeto de lei, concedendo a estabilidade provisória para a empregada doméstica gestante.

Tal proposição está em total acordo com a nossa Constituição Federal e seus princípios, em especial com o aspecto protetivo do Direito do Trabalho.

Saliente-se que os direitos estendidos constitucionalmente aos empregados domésticos, nos termos do parágrafo único do art. 7º, são exemplificativos, não limitando a concessão de outros direitos.

Não há vedação constitucional para que lei ordinária disponha sobre a estabilidade provisória da empregada doméstica. O inciso I do art. 7º, já mencionado, determina que esse tipo de proteção da relação de emprego seja disposta em lei complementar. No entanto, tal dispositivo não se aplica aos empregados domésticos, pois não consta do rol previsto no parágrafo único do mesmo artigo.

Tal medida, de enorme relevância social, certamente

contribuirá para melhorar a condição de vida e trabalho dessa classe tão discriminada e significará a proteção à vida do nascituro.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares, a fim de aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

DEPUTADO ROGÉRIO SILVA